



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

PROCESSO Nº: 00950/2020

ASSUNTO: Projeto de resolução que altera e acrescenta dispositivos à Resolução n. 298/2019/TCE-RO, que dispõe sobre as sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito do TCE-RO, e altera o Regimento Interno na parte que trata da sustentação oral.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

GRUPO: I

SESSÃO: 2ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, de 20 de abril de 2020

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO. SESSÕES VIRTUAIS. AUTORIZAÇÃO DO CSA. APROVAÇÃO.

Trata-se de proposta de resolução visando à aprovação, pelo Conselho Superior de Administração, de alterações na Resolução n. 298/2019/TCE-RO, dando maior segurança, celeridade e agilidade nos julgamentos das sessões virtuais em ambiente eletrônico no TCE-RO.

Trata-se de processo administrativo instaurado para o fim de analisar projeto de resolução, tendo por objeto aprovar resolução, visando alterar e acrescentar dispositivos à Resolução n. 298/2019/TCE-RO, que dispõe sobre as sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito do TCE-RO, e alterar o Regimento Interno na parte que trata da sustentação oral.

É o essencial a relatar.

PRELIMINAR

Prescreve o art. 245, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte que o Departamento de Gestão da Documentação – DGD (antigo Departamento de Documentação e Protocolo – DDP) sorteará Conselheiro relator de cada processo referente à matéria de natureza administrativa, exceto nas hipóteses previstas no art. 191-B do mesmo diploma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Dessa forma, como o presente projeto de Resolução trata de matéria de natureza administrativa deveria, mais precisamente nos termos do art. 264 do Regimento Interno¹ desta Corte, ser sorteado relator.

Ocorre que o §1º do art. 187 da mesma norma interna preconiza que o Presidente poderá, ainda, relatar qualquer processo de competência do Tribunal, com a anuência prévia do Plenário.

Destaco que é jurisprudência deste Plenário autorizar o relato diretamente pelo Presidente, conforme podemos notar, exemplificativamente, dos Processos n. 00465/19², n. 00265/19³, n. 01723/19⁴ e n. 01727/19⁵, dentre vários outros.

Ademais, a relevância e urgência estão presentes em razão da situação internacional e nacional vivenciadas, pois o coronavírus (COVID-19) já é declarado como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Além do mais, esta Corte de Contas encontra-se com a grande maioria os servidores e agentes políticos laborando em regime de teletrabalho há mais de um mês, não havendo, pelo menos até o momento, indícios ou notícias, de que a situação de pandemia será revertida prontamente.

Tal situação chamou a atenção desta Presidência, bem como da Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), para a atualização da norma, uma vez que os procedimentos para realização das sessões virtuais de julgamento, agora, mais do que nunca, serão necessários para o funcionamento deste Tribunal.

Assim sendo, em sede de preliminar, **requer-se** autorização do Egrégio Plenário para relatar este processo, haja vista a relevância e urgência da matéria aqui tratada, a qual tem por finalidade a atualização da Resolução n. 298/2019/TCE-RO.

Ato contínuo, passo ao enfrentamento do mérito.

MÉRITO

¹ O projeto, com a respectiva justificativa, será apresentado em Plenário, competindo ao Presidente, na forma estabelecida nos incisos III e IV do art. 245 deste Regimento, proceder ao sorteio do Relator.

² Proposta de Resolução que regulamenta as atribuições pertinentes ao cargo de Analista de Tecnologia da Informação, na especialidade Desenvolvimento de Sistemas.

³ Projeto de Resolução – Plano de Controle Externo.

⁴ Proposta de Resolução – instituição da política de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida

⁵ Proposta de resolução sobre os fluxogramas os macroprocessos do TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

O Conselho Superior de Administração (CSA), em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19), aprovou na 1ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, de 19 de março de 2020, a Resolução n. 314/2020/TCE-RO, que alterou o art. 2º, da Resolução n. 298/2019/TCE-RO (dispõe sobre as sessões virtuais de julgamento), para permitir que todos os processos desta Corte pudessem ser apreciados em ambiente eletrônico, enquanto perdurar a situação de pandemia. Transcrevo:

Art. 2º Serão submetidos a julgamento e apreciação em ambiente eletrônico, por meio de sessões virtuais e observadas as respectivas competências das Câmaras, do Pleno e do Conselho Superior de Administração, todos os processos do Tribunal de Contas, enquanto perdurar a situação de pandemia mundial do coronavírus. (Redação dada temporariamente pela Resolução n. 314/2020/TCE-RO)

Parágrafo único. Cessada a situação de pandemia por declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS, ou não havendo mais situação de emergência reconhecida por esta Corte de Contas, este dispositivo perderá automaticamente o efeito, voltando a vigorar integralmente o art. 2º e seu parágrafo único originários da Resolução n. 298/2019/TCE-RO. (Redação dada temporariamente pela Resolução n. 314/2020/TCE-RO)

Como podemos notar, a alteração foi idealizada, e aprovada, para vigorar apenas enquanto durar a situação de pandemia.

Não obstante, antes mesmo da pandemia mundial, mas após a realização da primeira sessão virtual realizada nos moldes da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, a Secretária da Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, montou um grupo de trabalho para: 1) realizar estudos em Tribunais e outros Órgãos do país, buscando ideias para modernizar nossas sessões virtuais; e, 2) fazer um levantamento, por estimativa, do custo econômico e de tempo, de uma sessão presencial no TCE-RO.

A conclusão dos trabalhos era prevista para 30/3/2020, no entanto, em razão da pandemia, que ocasionou, como dito, o teletrabalho a partir de 17/03/2020, as prioridades foram alteradas, somente podendo a equipe finalizá-lo em 14/04/2020.

Com a conclusão dos trabalhos, cujo relatório demonstrou a viabilidade econômica, além de maior celeridade e agilidade nos julgamentos virtuais, sem prejuízo para a prestação jurisdicional, a Secretária da SPJ apresentou à Presidência, também, uma proposta de alteração da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, modernizando-a de acordo com os procedimentos de outros Tribunais, dos quais cito o Supremo Tribunal Federal (Emenda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Regimental n. 53/2020⁶ e Resoluções 669⁷ e 672/2020⁸), o Tribunal de Contas da União (Resolução-TCU n. 313, de 27 de março de 2020⁹) e o Tribunal Superior Eleitoral (Resolução n. 23.614, de 19 de março de 2020¹⁰).

O relatório que prenuncia a proposta de alteração da Resolução foi elaborado pelos servidores Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Júlia Amaral de Aguiar, Francisca de Oliveira e Vitor Augusto Borin dos Santos, estando bem relatado e fundamentado, demonstrando a real necessidade de modernização da nossa norma referente às sessões virtuais. Por esta razão, adoto a sua fundamentação, transcrevendo-a para melhor compreensão:

Em 31 de outubro de 2019, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia publicou a Resolução 298, dispondo sobre a sessão virtual de julgamento em ambiente eletrônico, ocorrendo a primeira sessão virtual no dia 2.12.2019.

A novidade tecnológica permitiu que processos fossem relatados e votados em ambiente virtual, o que acarretou maior celeridade dos trâmites processuais, economia de papel e outros custos (relatório de custos anexo). Para esse tipo de sessão, não é necessária a presença física dos membros e servidores em um mesmo local, o que traz economia de tempo e de pessoal.

Na sessão virtual, os julgamentos, que são públicos, podem ser acompanhados pela rede mundial de computadores (internet), pois nela são lançados, em tempo real, os votos do relator e demais membros do TCE, com registro do resultado ao fim da votação.

Então, de modo inovador e inédito em sua história, o Tribunal de Contas de Rondônia (TCE-RO) realizou com sucesso sessões virtuais para julgamento de processos, que puderam ser acompanhados pelo portal da instituição, no campo “sessões”.

Ocorre que, a partir do mês de fevereiro de 2020, instalou-se no mundo uma pandemia (covid-19), fato que nos levou, em meados de março de 2020, a suspender todas as sessões presenciais e repensar os sistemas de trabalhos virtuais, majorando o rol taxativo de processos que poderiam ser levados a julgamento nas sessões virtuais, pois fazia-se necessária a manutenção da ordem social e institucional desta Corte de Contas a apreciação de todos os processos de sua competência, conforme Resolução n. 314, de 20 de março de 2020.

Sendo assim, em conformidade com o relatório supra, e, para a boa manutenção dos serviços prestados por esta Corte de Contas aos cidadãos rondonienses, necessário também se faz a regulamentação de outros pontos para que o processamento virtual se

⁶ <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Emenda53.pdf>

⁷ <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao669.pdf>

⁸ <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao672.pdf>

⁹ <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/informacoes-sobre-o-funcionamento-das-sessoes.htm> e

<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-313-de-27-de-marco-de-2020-250188765>

¹⁰ <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2020/resolucao-no-23-616-de-19-de-marco-de-2020>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

torne completo e livre de vícios que o maculem e que possam levar à nulidade de atos processuais.

Nessa perspectiva, e pensando também no futuro (econômico, informatizado, virtual, de livre acesso, célere e desburocratizado), fizemos pesquisas em todos os **Tribunais de Contas Estaduais, Tribunais de Contas de Municípios, no Tribunal de Contas da União, nos Tribunais de Justiça dos Estados, e em Tribunais Superiores** (destaque para o TSE e STF, onde as sustentações orais virtuais (talvez o ponto mais sensível desta proposta) estão em pleno funcionamento nesse período de combate à pandemia) e esculpimos algumas propostas de alteração, são elas:

1 – Tornar definitiva, em ambiente virtual, a possibilidade de julgar processos fora do rol taxativo do art. 2ª da Resolução 298/2019;

2 - Possibilitar, em ambiente de julgamento virtual, a realização de sustentação oral pelos interessados (partes e advogados); e,

3 – Possibilitar que embargos processuais diversos possam ser resolvidos no próprio ambiente virtual, sem a obrigatoriedade de envio do processo à sessão presencial (ex. quórum de votação, impedimento, suspeição, voto divergente, destaque do MPC, pedido de vista e outros).

Desta forma, para tornar positiva nossas intenções, segue anexa proposta de alteração da Resolução n. 298/2019.

Por fim, considerando a extensão das pesquisas, registramos aqui algumas resoluções que nos conduziram e ajudaram na realização deste trabalho:

. RESOLUÇÃO Nº 23.614, DE 19 DE MARÇO DE 2020, do TSE;

. Emenda Regimental 53/2020 e nas Resoluções 669 e 672/2020, do STF;

. RESOLUÇÃO-TCU Nº 313, DE 27 DE MARÇO DE 2020, do TCU;

. Resolução nº 49/2010-PR, e modificada parcialmente pela Resolução nº 18/2018-PR, do TJ RO. (destaques no original)

Como podemos notar, houve a preocupação da equipe em seguir os procedimentos mais atuais dos Tribunais Superiores, sem descuidar da prestação jurisdicional célere, pois há, inclusive, a previsão de sustentações orais virtuais pelos advogados, cujo procedimento já ocorre no STF¹¹ e TSE¹², e até pelas partes.

O mesmo grupo de trabalho realizou também, como dito, um estudo, por estimativa, do custo econômico e de tempo, das sessões de julgamento presenciais realizadas em 2019, cuja conclusão transcrevo:

¹¹ <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440658&ori=1>

¹² <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento/pautas-de-julgamento/solicitacao-de-sustentacao-oral-para-as-sessoes-por-videoconferencia>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Ao longo do ano de 2019 foram realizadas 69 (sessenta e nove) sessões de julgamento presenciais, somando 148 (cento e quarenta e oito) horas e 52 (cinquenta e dois) minutos de efetiva utilização do Plenário (Sala de Julgamento Presencial).

Nessas 148h e 52min de sessões presenciais foram gastos com pessoal e manutenção da sala de sessões, o valor estimado de R\$ 263.506,88 (duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e seis reais e oitenta e oito centavos), fazendo-se uma média de R\$ 1.768,00 (hum mil, setecentos e sessenta e oito reais) por hora de sessão presencial realizada nesta Corte de Contas.

A conclusão foi precedida de um amplo levantamento realizado, cujas planilhas podem ser verificadas no relatório elaborado, e levou em consideração os julgamentos presenciais da 1ª Câmara, da 2ª Câmara e do Pleno.

Dessa feita, como podemos notar, para além da modernização das sessões virtuais, há, ainda, uma possível economia para o TCE-RO nestes tempos de crise.

Com relação a proposta de alteração do Regimento Interno desta Corte, não há modificação substancial neste, pois visa apenas adequar a previsão de sustentação oral nos processos julgados e apreciados em sessão virtual.

Destaco, ainda, que a SPJ elaborou um quadro comparativo¹³ entre a Resolução n. 298/2019/TCE-RO e a proposta de alteração, pois nos dá, de forma didática, um vislumbre das modificações.

Por fim, deixo registrado como elogio, a **capacidade de iniciativa** e o resultado excepcional do trabalho realizado pelos servidores da SPJ, que contribuíram para modernizar os normativos deste Tribunal.

Ante o exposto, submeto ao Conselho Superior de Administração, a seguinte proposta de decisão:

I – Autorizar o Conselheiro Presidente a relatar o presente processo;

II – Aprovar os exatos termos da proposta de Resolução anexa; e,

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento para que providencie a publicação da Resolução no sítio eletrônico desta Corte de Contas, a consolidação do texto na Resolução n. 285/2019/TCE-RO e no Regimento Interno e, cumpridos os tramites regimentais, arquivar o processo.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2020.

¹³ Anexado a este processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

MINUTA DE RESOLUÇÃO N. /2020/TCE-RO

Altera e acrescenta dispositivos à Resolução n. 298/2019/TCE-RO, que dispõe sobre as sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito do TCE-RO, e altera o Regimento Interno na parte que trata da sustentação oral

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o artigo 4º do Regimento Interno.

CONSIDERANDO os princípios da celeridade, da eficiência e da economicidade, que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar a realização de sustentações orais nas sessões virtuais;

CONSIDERANDO a possibilidade de aprimoramento da prestação jurisdicional e do acesso à Justiça, mediante a utilização dos recursos tecnológicos disponíveis;

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 2º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do Conselheiro Relator, ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico por meio de sessões virtuais, observadas as respectivas competências das Câmaras, do Pleno e do Conselho Superior de Administração.

§ 1º Serão julgados, preferencialmente, em ambiente eletrônico os seguintes processos:

- I – Consultas;
- II – Aposentadorias;
- III – Pensões;
- IV – Reformas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

- V – Reservas remuneradas e eventuais retificações desses atos previdenciários;
- VI – Admissões;
- VII – Embargos de declaração;
- VIII – Processos do grupo I, com exceção daqueles referentes às contas de governo.”

Art. 2º. O art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. As partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral.

§1º O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

§2º No caso de advogado, o deferimento da sustentação oral fica condicionado à habilitação nos autos, salvo se advogar em causa própria.

§3º Após o recebimento do pedido de sustentação oral pelo departamento do órgão colegiado competente, será realizado agendamento com a parte interessada ou procurador devidamente habilitado para que haja a gravação da sustentação oral com posterior disponibilização na plataforma da sessão virtual.

§4º A sustentação oral será realizada por aplicativo de videoconferência definido pela Secretaria de Processamento e Julgamento por meio de ato formal, conforme conveniência e oportunidade da Administração do Tribunal.

§5º A sustentação oral não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) minutos.

§6º É responsabilidade das partes e dos seus procuradores habilitados providenciar sua infraestrutura tecnológica adequada para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituída, no mínimo, por microcomputador, *notebook*, *netbook*, *tablet* ou *smartphone* equipados com microfone, *webcam* e acesso à internet de, no mínimo, 5Mbps de velocidade.”

Art. 3º. O §1º do art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

§ 1º Os processos em que houver impedimento, suspeição ou afastamento temporário de um dos integrantes do órgão julgador serão remetidos automaticamente à sessão virtual subsequente quando houver prejuízo ao quórum de votação, devendo o secretário do órgão colegiado adotar as devidas providências quanto à convocação de Conselheiro para a composição do quórum da sessão virtual seguinte.”

Art. 4º. O art. 16 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16. Nas sessões virtuais, o Conselheiro ou Conselheiro-Substituto convocado poderá acompanhar ou não o voto do Relator, podendo selecionar uma das seguintes opções de voto:

- I - convergente com o Relator;
- II - convergente com o Relator, com ressalva de entendimento;
- III - divergente do Relator;
- IV - acompanha a divergência.

§ 1º Eleitas as opções dos incisos II ou III, o Conselheiro deverá declarar seu voto no próprio sistema, o qual emitirá aviso automático aos demais membros participantes da sessão virtual.

§2º Eleitas as opções dos incisos I e IV, o Conselheiro poderá inserir em campo próprio do sistema informações de relevância do tema, e o sistema emitirá aviso automático aos demais membros participantes da sessão virtual.

§3º O Conselheiro que iniciar a divergência deverá apresentar seu voto por escrito.

§ 4º Caso o Conselheiro que iniciou a divergência altere seu voto, todos os Conselheiros que o tiverem acompanhado deverão votar novamente.”

Art. 5º. O art. 17 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos:

- I – com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

II – com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

§1º Nos casos previstos neste artigo, o relator retirará o processo da pauta da sessão virtual e deverá inseri-lo no sistema para a confecção e publicação de pauta visando o julgamento em sessão presencial.

§ 2º Nos casos de remessa do processo para a sessão presencial, o julgamento será reiniciado.”

Art. 6º. Fica alterada a redação do parágrafo único, renumerando-o para §1º, e acrescentado o §2º ao artigo 18 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 18.
(...)”

§1º Na hipótese de pedido de vista, o processo será retirado da sessão virtual e, no 1º dia útil posterior ao encerramento da sessão, será encaminhado ao gabinete do julgador que o tiver solicitado, devendo ser restituído para a sessão virtual na forma prevista no artigo 147 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

§2º Os votos já proferidos antes do pedido de vista poderão ser modificados.”

Art. 7º. O art. 23 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Nos processos inscritos para julgamento e apreciação na sessão virtual, os membros do Ministério Público de Contas, nos 5 (cinco) dias que antecedem a sessão, emitirão manifestação eletrônica, por escrito, áudio ou vídeo, em campo próprio do sistema.”

Art. 8º Fica alterado o *caput* do art. 87 do Regimento Interno do TCE-RO, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87. No julgamento ou apreciação de processo em sessão presencial, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que a tenha requerido ao Presidente do respectivo Colegiado até o início da Sessão.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Art. 9º. Fica acrescentado o art. 87-A ao Regimento Interno do TCE-RO:

“Art. 87-A. No julgamento e apreciação de processos em sessão virtual, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral.”

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Porto Velho, de de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente